

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO E AO SENHOR
PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Pregão Eletrônico nº 010/2026

Processo nº 8501120-50.2025.8.06.0000

Recorrente: Teltex Tecnologia S.A.

Recorrida: IPQ Tecnologia Ltda.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IPQ TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.047.183/0003-01, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, com fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva pelo período de 60 meses, destinados a atender 238 prédios do Poder Judiciário cearense, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **TELTEX TECNOLOGIA S.A.**, requerendo o seu integral improvimento e a manutenção da decisão de aceitação e classificação da proposta da IPQ Tecnologia, pelas razões expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são cabíveis e tempestivas, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021¹, tendo sido apresentadas no prazo conferido aos demais licitantes após a interposição do recurso administrativo pela Teltex Tecnologia S.A.

O objeto das contrarrazões é estritamente a manutenção da decisão de aceitação e classificação da proposta da IPQ Tecnologia Ltda., à luz do edital, dos esclarecimentos oficiais do TJCE e da documentação técnica juntada nos autos. Não há pretensão de alteração da proposta, substituição de equipamento ou inovação técnica posterior.

¹Lei nº 14.133/2021, art. 165, § 4º. Confere ao licitante o direito de apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto por outro licitante, no mesmo prazo estabelecido para o recurso, contado da intimação da interposição do recurso ou do aviso de sua interposição no sistema.

2. DA SÍNTESE NECESSÁRIA

A Teltex Tecnologia S.A. busca a desclassificação da proposta da IPQ Tecnologia a partir de seis alegações de inconformidade técnica: o sensor da Câmera Tipo 1; o WDR e o DWDR da Câmera Tipo 1; a detecção de pessoas da Câmera Tipo 1; a distância focal da Câmera Tipo 3; o protocolo ICMP da Câmera Tipo 3; é o protocolo SMTP do NVR Tipo 1.

A análise de cada alegação demonstra que a recorrente: (i) ignora esclarecimento oficial do TJCE quanto ao sensor; (ii) lê no edital exigência de 'WDR por hardware' que o instrumento não contém; (iii) substitui requisito funcional de detecção de pessoas por nomenclatura comercial própria; (iv) qualifica como desatendimento uma faixa técnica que contém integralmente a exigida; (v) recusa manual oficial do fabricante como prova do ICMP, protocolo que a própria recorrente reconhece ser parte integrante do IP²; e (vi) rejeita manual oficial do NVR como prova do SMTP³, sem que o edital tenha restringido a prova ao datasheet. Em nenhum caso há desconformidade material com o edital.

3. DA MATRIZ DE PROVA TÉCNICA

Para facilitar a conferência objetiva pela Comissão e pelo Senhor Pregoeiro, apresenta-se a seguir o quadro demonstrativo das seis alegações e das respectivas provas, com indicação da fonte técnica externa ou oficial de confirmação:

Alegação da Recorrente	Prova Objetiva da IPQ	Fonte Técnica Externa/Oficial	Conclusão
Sensor 1/2,8" não atende ao edital	Ofício 063/2026: variação de 10% admitida pelo TJCE; sensor 1/2,8" CMOS confirmado no datasheet (Anexo A e B)	Página oficial Dahua (IPC-HFW1230TC-A): sensor 2 MP 1/2,8" CMOS	Atende ao edital esclarecido
DWDR não seria o WDR exigido	Datasheet: campo 'WDR: DWDR'; DWDR é a implementação digital de wide dynamic range (Anexo C)	Página oficial Dahua: especificação de imagem registra 'WDR: DWDR'	Atende a expressão editalícia 'alcance dinâmico estendido digital WDR'
Não haveria detecção analítica de pessoas	Datasheet: human detection, SMD humano, classificação e detecção acurada de humanos (Anexo D)	Página oficial Dahua: 'Human Detection: Support the classification and accurate detection of human'	Funcionalidade exigida plenamente demonstrada
Lente 2,7-12 mm descumpriria a faixa de 3-10 mm	Faixa 3-10 mm está integralmente contida em 2,7-12 mm; capacidade	Página oficial Dahua (ITC413-PW4D-Z1): 'Focal Length: 2,7	Atende com margem técnica superior

²RFC 792 (IETF, setembro de 1981). Define o Internet Control Message Protocol (ICMP) como parte integrante do Internet Protocol (IP), de implementação obrigatória em todo módulo IP. O protocolo ICMP é responsável por mensagens de controle e diagnóstico de rede, incluindo as solicitações e respostas de eco (Echo Request/Echo Reply) utilizadas pelo comando ping.

³RFC 5321 (IETF, outubro de 2008). Define o Simple Mail Transfer Protocol (SMTP) como protocolo básico de transporte de mensagens de correio eletrônico na Internet.

Alegação da Recorrente	Prova Objetiva da IPQ	Fonte Técnica Externa/Oficial	Conclusão
	ampliada não configura desatendimento (Anexo E)	mm-12 mm, motorized vari-focal'	
ICMP não estaria comprovado no datasheet	Manual oficial: rotinas ARP/Ping, pág. 12 (Anexo F); rotina de ping para verificação de conectividade documentada	RFC 792/IETF: ICMP é parte integrante do IP, de implementação obrigatória em módulos IP	Suporte funcional demonstrado por manual oficial e padrão IETF
SMTP do NVR não estaria comprovado no datasheet	Manual oficial NVR, pags. 388-389, Tabela 5-69: configuração de servidor SMTP, porta, autenticação e TLS (Anexo G)	RFC 5321/IETF: SMTP é o protocolo padrão de transporte de e-mail; datasheet indica alertas por e-mail	Funcionalidade demonstrada por manual oficial e padrão IETF

Os documentos indicados na coluna 'Prova Objetiva da IPQ' constam dos autos ou são juntados como recortes técnicos elucidativos (Anexos A a G), cuja natureza é delineada no item seguinte.

4. DO ÔNUS ARGUMENTATIVO E PROBATÓRIO DA RECORRENTE

A desclassificação de proposta regularmente aceita não decorre de dúvida retórica, preferência tecnológica ou leitura restritiva de catálogo. Compete à recorrente demonstrar, de modo objetivo e cumulativo: (i) qual requisito editalício foi violado; (ii) qual documento da proposta comprova a desconformidade; (iii) por que a suposta divergência é material; (iv) por que seria insanável por diligência; e (v) qual prejuízo concreto adviria à Administração.

Nenhum desses elementos foi demonstrado. A Teltex contrapõe preferências técnicas próprias a documentos oficiais do certame e dos fabricantes, mas não comprova incapacidade operacional, prejuízo ao objeto, quebra de isonomia ou impossibilidade de execução. O recurso, portanto, não atende ao ônus mínimo necessário para afastar proposta já aceita pela Administração.

5. DO QUADRO DE JULGAMENTO OBJETIVO POR REQUISITO

Para subsidiar o julgamento objetivo, item a item, apresenta-se o quadro de confronto direto entre a exigência editalícia, o modelo ofertado pela IPQ, a prova respectiva e o resultado objetivo da subsunção:

Item	Exigência editalícia	Modelo ofertado	Prova	Resultado objetivo
Sensor Tipo 1	1/2,7" com tolerância oficial de 10%	1/2,8" CMOS	Ofício 063/2026 + datasheet	Atende
WDR digital	Alcance dinâmico estendido digital WDR	DWDR / WDR: DWDR	Datasheet	Atende

Item	Exigência editalícia	Modelo ofertado	Prova	Resultado objetivo
Detecção de pessoas	Identificar pessoas e reduzir falso positivo	Human Detection / SMD humano	Datasheet	Atende
Lente Tipo 3	3 mm a 10 mm	2,7 mm a 12 mm	Datasheet	Atende
ICMP	Suporte a ICMP	Ping/ICMP em manual oficial	Manual + RFC 792	Atende
SMTP	Suporte a SMTP	Tela de configuração SMTP	Manual + RFC 5321	Atende

Em todos os seis itens, o confronto objetivo entre a exigência e o modelo ofertado resulta em atendimento, comprovado por documento oficial do certame, datasheet do fabricante, manual de operação ou padrão técnico primário. Não há, no quadro, um único item em que a proposta da IPQ deixe de atender ao requisito editalício.

6. DOS RECORTES TÉCNICOS ANEXOS E DE SUA NATUREZA MERAMENTE ELUCIDATIVA

A IPQ junta, para facilitar a conferência objetiva pela Comissão e pelo Senhor Pregoeiro, recortes dos manuais e datasheets oficiais dos fabricantes, bem como das respostas e esclarecimentos oficiais do certame. Tais documentos não constituem substituição de documento essencial, não alteram a proposta, não acrescentam funcionalidade posterior, não substituem equipamento e não modificam os modelos ofertados. Servem exclusivamente para evidenciar, de forma visual e direta, informações técnicas já constantes da documentação oficial dos fabricantes, relativas a funcionalidades preexistentes dos equipamentos indicados na proposta original. Os anexos são qualificados, portanto, como recortes técnicos elucidativos de documentação oficial do fabricante, sem inovação da proposta e sem substituição de comprovação essencial.

Os recortes estão organizados nos seguintes anexos:

- A) Ofício nº 063/2026, com esclarecimento oficial do TJCE sobre variação de 10% no sensor;
- B) Datasheet Dahua IPC-HFW1230TC-A: sensor 1/2,8" CMOS;
- C) Datasheet Dahua IPC-HFW1230TC-A: especificação 'WDR: DWDR';
- D) Datasheet Dahua IPC-HFW1230TC-A: 'Human Detection' e SMD humano;
- E) Datasheet Dahua ITC413-PW4D-Z1: lente motorizada 2,7 mm a 12 mm;
- F) Manual Dahua Smart ANPR Câmera Web 3.0: rotina ARP/Ping, pág. 12;

G) Manual Dahua Network Video Recorder, pags. 388-389, Tabela 5-69: configuração de servidor SMTP.

7. DA DELIMITAÇÃO DO DEBATE: ACEITAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA, NÃO HABILITAÇÃO

A recorrente não aponta vício de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira ou de qualificação técnica da IPQ. O que questiona são supostas inconformidades de equipamentos indicados na proposta e nos respectivos catálogos e manuais. O campo correto de análise é, portanto, o da aceitação técnica da proposta, mediante confronto entre as especificações do Termo de Referência, os esclarecimentos oficiais do TJCE, a proposta da IPQ, o documento de aderência ponto a ponto e os datasheets e manuais dos fabricantes.

A recorrente ancora parte de seus fundamentos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021⁴, dispositivo que regula a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante, vale dizer, os atestados de capacidade técnica. Esse dispositivo não disciplina a conformidade das especificações dos equipamentos ofertados. Invoca-se, assim, norma pertinente a campo jurídico distinto do debatido nos autos.

A consequência extrema da desclassificação somente se justifica diante de desconformidade material é insanável, apta a comprometer a execução do objeto ou a igualdade entre licitantes⁵. Quando a dúvida recai sobre leitura de datasheet, nomenclatura comercial, abrangência de faixa técnica ou confirmação de funcionalidade já indicada em manual oficial, o caminho jurídico e a aceitação da proposta ou, subsidiariamente, a diligência técnica saneadora, jamais a eliminação sumária da proposta mais vantajosa⁶.

A Lei nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa⁷. Além disso, o art. 12, III, da mesma lei explicita que falhas formais

⁴Lei nº 14.133/2021, art. 67. Disciplina a documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional do licitante, isto é, atestados e certidões de capacidade técnica, não a conformidade das especificações dos equipamentos ofertados. A própria recorrente reconhece que a habilitação da IPQ não está em discussão.

⁵Lei nº 14.133/2021, art. 59. A desclassificação é reservada as propostas que não atendam objetivamente as exigências do ato convocatório, não as que divergem da interpretação particular de uma concorrente.

⁶Tribunal de Contas da União. Jurisprudência selecionada em matéria de formalismo moderado: é irregular desclassificar proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por diligência, em prestígio à supremacia do interesse público e à busca da proposta mais vantajosa.

⁷Lei nº 14.133/2021, art. 5º. Fixa os princípios que regem as contratações públicas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

que não comprometam a compreensão da proposta não afastam o licitante do certame⁸. A desclassificação, portanto, exige mais do que preferência técnica de concorrente: exige prova de desconformidade objetiva e insanável.

8. DA PROPOSTA DA IPQ E DO ESCOPO OBJETIVO DO CERTAME

A proposta da IPQ é integralmente aderente ao objeto licitado: prestação de serviços de monitoramento eletrônico, mediante locação de sistema de videomonitoramento, com fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva por 60 meses, para atender 238 prédios do Poder Judiciário cearense, pelo valor global de R\$ 9.979.950,00.

A IPQ apresentou planilha de marca e modelo e documento de aderência ponto a ponto, demonstrando o atendimento dos requisitos técnicos com base em datasheets e manuais oficiais dos fabricantes. A recorrente não demonstra ausência de proposta ou de documentação. O que faz é tentar requalificar requisitos técnicos do edital para ajustá-los a uma leitura própria, sem amparo no instrumento convocatório tal como publicado e esclarecido.

9. DOS MEIOS IDÔNEOS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA: DATASHEET, MANUAL OFICIAL E RECORTES ELUCIDATIVOS

O edital não restringiu a comprovação técnica ao datasheet comercial. Em equipamentos eletrônicos e de rede, o datasheet usualmente resume características comerciais e de especificação geral, enquanto o manual oficial do fabricante documenta rotinas de operação, telas de configuração, protocolos, procedimentos de conectividade e parâmetros funcionais.

Assim, para requisitos como ICMP e SMTP, a prova técnica mais adequada pode estar justamente no manual de operação, e não necessariamente em uma lista resumida de datasheet. Desconsiderar manual oficial do fabricante equivaleria a criar limitação probatória inexistente no edital, com restrição indevida à competitividade e violação ao julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a competitividade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa; e a jurisprudência do TCU sobre aceitabilidade e desclassificação reforça que defeitos formais podem ser saneados, em prestígio ao formalismo moderado, quando não comprometem a compreensão da proposta.

⁸Lei nº 14.133/2021, art. 12, III. Estabelece que falhas formais que não comprometam a compreensão da proposta e a aferição de sua conformidade não afastam o licitante do certame, em aplicação do princípio do formalismo moderado.

10. DA IMPROCEDÊNCIA DAS SEIS ALEGAÇÕES

10.1. Câmera IP Tipo 1: o sensor 1/2,8" atende ao edital e ao esclarecimento oficial do TJCE

A recorrente sustenta que o item 6.1.1.1 do Termo de Referência exigiria sensor de 1/2,7" sem qualquer tolerância, e que a IPQ teria criado unilateralmente uma variação para acomodar o modelo ofertado. A premissa não se confirma à luz dos documentos do certame.

O próprio TJCE, em resposta oficial a pedido de esclarecimento, admitiu variação de até 10% no dispositivo de captura da Câmera IP Tipo 1, preservado o desempenho mínimo, em coerência com os itens 6.1.1.2 e 6.1.1.3 do Termo de Referência. A resposta consta do Ofício nº 063/2026⁹, juntado como Anexo A.

A conformidade do sensor não decorre de tolerância criada pela IPQ, mas de ato interpretativo oficial da Administração. O Ofício nº 063/2026 integrou a compreensão objetiva do edital ao admitir variação de até 10% no dispositivo de captura da Câmera Tipo 1. O modelo ofertado, o DH-IPC-HFW1230TC-A, possui sensor CMOS de 2 MP e 1/2,8", conforme documentação oficial do fabricante (Anexo B). A alegação da recorrente, portanto, não é técnica nem jurídica: e a tentativa de desconsiderar esclarecimento oficial que vinculou todos os licitantes.

Note-se, ainda, que a própria recorrente, ao tentar antecipar a objeção, calculou que a variação de 10% sobre a fração 1/2,7" produziria uma faixa tolerável de 1/2,43" a 1/2,97", e reconheceu, expressamente, que o sensor 1/2,8" se acomoda nesse intervalo. A premissa central do recurso não resiste ao cálculo que a própria recorrente realizou. A alegação deve ser rejeitada.

10.2. Câmera IP Tipo 1: o DWDR atende a exigência de 'alcance dinâmico estendido digital WDR'

A recorrente afirma que o modelo ofertado possui DWDR, ao passo que o edital teria exigido WDR por hardware, e que o Termo de Referência teria distinguido WDR para a Câmera Tipo 1 e DWDR para a Câmera Tipo 2. A alegação decorre de leitura restritiva não prevista no edital.

⁹Resposta oficial a pedido de esclarecimento, registrada no Ofício nº 063/2026, reproduzida nos autos (Anexo A), pela qual a Administração admitiu variação de até 10% no dispositivo de captura da Câmera IP Tipo 1, preservados o desempenho mínimo e as demais especificações editalícias, em coerência com os itens 6.1.1.2 e 6.1.1.3 do Termo de Referência.

A redação do requisito é objetiva: a câmera deve possuir 'alcance dinâmico estendido digital WDR'. A sigla DWDR corresponde precisamente ao Digital Wide Dynamic Range, que é a implementação digital do alcance dinâmico estendido. A documentação oficial do fabricante identifica a funcionalidade como DWDR e, no campo técnico de especificação de imagem, registra 'WDR: DWDR' (Anexo C). A Teltex somente conseguiria sustentar a desconformidade se o edital tivesse exigido 'WDR por hardware', 'True WDR' ou 'WDR óptico'. Não exigiu.

WDR	DWDR
-----	------

Recorte do datasheet Dahua IPC-HFW1230TC-A (Anexo C): campo 'WDR: DWDR'

Exigir WDR por hardware, quando o edital exigiu 'alcance dinâmico estendido digital WDR', importaria criar requisito novo após a apresentação das propostas, com violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade. Se a Administração quisesse 'WDR óptico', 'True WDR' ou 'WDR por hardware', teria utilizado essas expressões no Termo de Referência. Não utilizou. O edital fixou o padrão funcional com clareza; a proposta da IPQ atende a esse padrão com exatidão; a preferência por arquitetura diversa é estranha ao critério de julgamento objetivo. Não há desconformidade material. A alegação deve ser rejeitada.

10.3. Câmera IP Tipo 1: a detecção de pessoas está comprovada no datasheet oficial

A recorrente sustenta que a função apontada pela IPQ, o SMD humano, seria mero filtro de movimento, sem diferenciação analítica de objetos e redução de falsos positivos. Acrescenta que a coluna 'comprobatório' da tabela de aderência, nesse item, repetiria o texto de outra linha.

A documentação técnica oficial do fabricante afasta a desconformidade alegada. A página oficial da Dahua para o modelo DH-IPC-HFW1230TC-A registra expressamente suporte a 'Human Detection', descrevendo-o como 'Support the classification and accurate detection of human', além de listar o evento de alarme 'SMD (human)' (Anexo D). Essa descrição corresponde, com exatidão, ao requisito funcional do Termo de Referência: identificar especificamente a presença de pessoas, diferenciá-las de outros objetos em movimento, gerar alertas automáticos e reduzir falsos positivos.

Deteção de Pessoas

Os algoritmos inteligentes da Dahua identificam alvos humanos em movimento nos vídeos e filtram alarmes acionados por alvos não humanos, aumentando a precisão e a eficácia dos alertas.

O Termo de Referência não exigiu nomenclatura comercial específica, como 'IVS', não impôs palavra-chave de catálogo e não vinculou a função a um módulo batizado. A exigência foi funcional; a comprovação é funcional; o atendimento é material. Eventual imprecisão de preenchimento na planilha de aderência constituiria, quando muito, falha formal sanável por diligência¹⁰, já que a prova da funcionalidade reside no datasheet do fabricante, não na célula de uma planilha. A comparação com a Câmera Tipo 2, que usa a nomenclatura IVS, é inócua: o argumento confunde nomenclatura comercial com requisito funcional. A alegação deve ser rejeitada.

10.4. Câmera IP Tipo 3: a lente de 2,7 mm a 12 mm contém integralmente a faixa de 3 mm a 10 mm

A recorrente sustenta que a Câmera Tipo 3 deveria possuir distância focal entre 3 mm e 10 mm, mas o modelo ofertado, o DHI-ITC413-PW4D-Z1, possuiria lente de 2,7 mm a 12 mm, extrapolando os limites nos dois extremos. Qualifica, ainda, a declaração de atendimento da IPQ como 'declaração inverídica'.

A distância focal exigida pelo edital, de 3 mm a 10 mm, está integralmente contida na faixa operacional da lente ofertada, de 2,7 mm a 12 mm. A página oficial da Dahua para a série ITC413-PW4D confirma que o modelo possui 'Focal Length: 2,7 mm a 12 mm, motorized vari-focal' (Anexo E). O modelo opera, portanto, em toda a faixa exigida pelo edital, e adicionalmente oferece margem de ajuste em 2,7 mm e em 12 mm.

Distância Focal	DHI-ITC413-PW4D-Z1, DHI-ITC413-PW4D-IZ1: 2.7 mm–12 mm DHI-ITC413-PW4D-Z3, DHI-ITC413-PW4D-IZ3: 8 mm–32 mm
-----------------	--

Recorte do datasheet Dahua ITC413-PW4D-Z1 (Anexo E): 'Distância Focal 2,7 mm a 12 mm, varifocal motorizada'

A recorrente não aponta vedação editalícia a faixa mais ampla, nem demonstra prejuízo técnico decorrente da amplitude adicional. Ao contrário, lente varifocal motorizada com faixa mais ampla preserva a operação no intervalo exigido e amplia a capacidade de ajuste em campo, o que é especialmente relevante em contratação voltada a 238 prédios com geometrias e distâncias variadas. Característica superior ou mais ampla somente configuraria desconformidade se o edital vedasse expressamente faixas adicionais ou se a amplitude prejudicasse a finalidade do objeto. Nenhuma das hipóteses ocorreu. A acusação de declaração

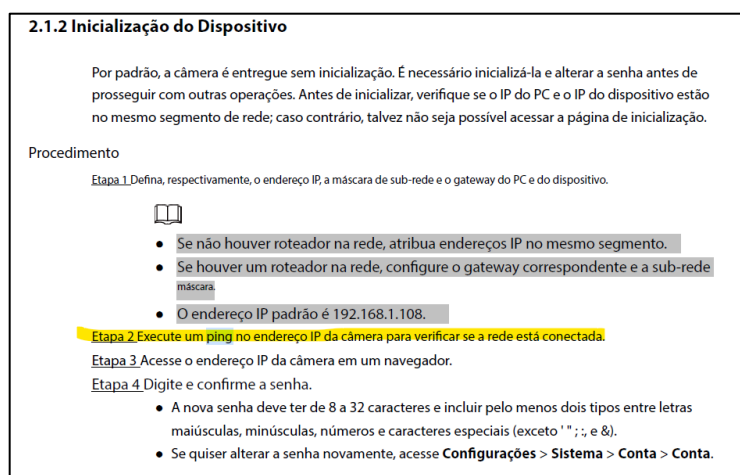
¹⁰Lei nº 14.133/2021, art. 12, III. Estabelece que falhas formais que não comprometam a compreensão da proposta e a aferição de sua conformidade não afastam o licitante do certame, em aplicação do princípio do formalismo moderado.

inverídica é improcedente: a declaração é correta, é o modelo atende com sobra. A alegação deve ser rejeitada.

10.5. Câmera IP Tipo 3: o suporte ao ICMP está comprovado por manual técnico oficial e por padrão IETF

A recorrente afirma que o protocolo ICMP não consta do datasheet da Câmera Tipo 3 e que a referência ao teste de ping, no manual, seria insuficiente, pretendendo que somente o datasheet comercial sirva de prova. O edital não estabeleceu essa restrição.

O suporte ao ICMP não precisa constar necessariamente de datasheet comercial resumido. Em equipamentos IP, a comprovação funcional pode decorrer do manual de operação e da própria arquitetura do protocolo. O manual oficial Dahua Smart ANPR Câmera Web 3.0 Operation Manual, na página 12, orienta a execução de teste de ping no endereço IP da câmera para verificar a conectividade de rede. Tecnicamente, o ping opera por mensagens ICMP Echo e Echo Reply, nos termos da RFC 792/IETF¹¹. Assim, a exigência funcional de suporte ao ICMP está demonstrada por manual oficial e por padrão técnico primário, juntados como Anexo F.



Recorte do manual Dahua Smart ANPR Câmera Web 3.0 (Anexo F, pág. 12): 'Execute um ping no endereço IP da câmera para verificar se a rede está conectada'

A alegação da Teltex confunde ausência da sigla 'ICMP' em datasheet resumido com inexistência funcional do protocolo. O manual oficial orienta a realização de teste de ping no endereço IP da câmera para verificação de conectividade. Tecnicamente, o ping opera por mensagens ICMP Echo Request e Echo Reply. A RFC 792/IETF define o ICMP como parte integrante do IP e de implementação obrigatória em módulos IP. Eventual política de bloqueio

¹¹RFC 792 (IETF, setembro de 1981). Define o Internet Control Message Protocol (ICMP) como parte integrante do Internet Protocol (IP), de implementação obrigatória em todo módulo IP. O protocolo ICMP é responsável por mensagens de controle e diagnóstico de rede, incluindo as solicitações e respostas de eco (Echo Request/Echo Reply) utilizadas pelo comando ping.

ou permissão de resposta a ping é matéria de configuração de rede, não prova de inexistência do protocolo. O que o edital exigiu foi suporte funcional ao ICMP, e essa funcionalidade está demonstrada por manual oficial e padrão técnico primário.

Por cautela, registra-se: a IPQ não pretende suprir documento ausente nem inovar a proposta. O modelo ofertado é o mesmo originalmente indicado. O recorte juntado como Anexo F tem natureza meramente ilustrativa e confirmatória de funcionalidade preexistente do equipamento, sem substituição de modelo, sem alteração de especificação e sem qualquer modificação da proposta. A funcionalidade exige o mesmo firmware e hardware cotados, e sua comprovação decorre de documento oficial do fabricante relativo ao mesmo modelo ofertado, apresentado como recorte técnico elucidativo de funcionalidade preexistente.

Subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida, a solução jurídica é a diligência técnica saneadora, não a desclassificação. A Lei nº 14.133/2021 admite a complementação de informações sobre documentos já apresentados, quando necessária a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame¹². A alegação deve ser rejeitada; e, para o caso de dúvida residual, a diligência técnica está requerida subsidiariamente, na forma da seção própria destas contrarrazões.

10.6. NVR Tipo 1: o protocolo SMTP está comprovado no manual oficial do fabricante

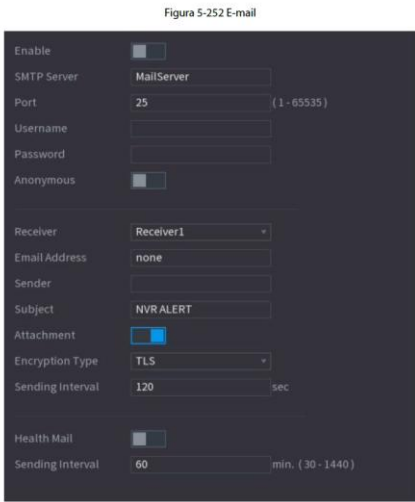
A recorrente afirma que o datasheet do NVR Tipo 1, modelo DHI-NVR1108HS-S3/H, não lista o SMTP e, por isso, a funcionalidade não estaria comprovada. A alegação decorre de leitura restritiva não prevista no edital.

A Teltex pretende restringir a prova ao datasheet, mas o edital não estabeleceu essa limitação. O manual oficial do fabricante é documento técnico próprio para demonstrar rotinas de operação, telas de configuração e parâmetros funcionais que o datasheet, por natureza, resume. As páginas 388 e 389 do Network Video Recorder User Manual, Tabela 5-69, demonstram a configuração de servidor SMTP, porta, autenticação e criptografia TLS para envio automatizado de alertas de eventos (Anexo G). O SMTP é o protocolo padrão de transporte de correio eletrônico, definido pela RFC 5321/IETF¹³, exatamente a função

¹²Lei nº 14.133/2021, art. 64, I. Permite, em sede de diligência, a complementação de informações sobre documentos já apresentados, quando necessária a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

¹³RFC 5321 (IETF, outubro de 2008). Define o Simple Mail Transfer Protocol (SMTP) como protocolo básico de transporte de mensagens de correio eletrônico na Internet.

configurada no NVR. O próprio datasheet do NVR registra que alertas de segurança podem ser enviados por e-mail, o que pressupõem suporte ao SMTP para o transporte dessas mensagens.



Recorte do manual Dahua NVR (Anexo G): Figura 5-252: tela de configuração de e-mail com campos SMTP Server, Port, TLS/SSL e SMTP Alert

Tabela 5-69 Parâmetros de e-mail

Parâmetro	Descrição
Servidor SMTP:	Digite o endereço do servidor SMTP da conta de e-mail do remetente.
Porta	Digite a porta do servidor SMTP. O valor padrão é 25.
Nome de usuário	Digite o nome de usuário e a senha da conta de e-mail do remetente.
Senha	
Anônimo	Habilite o login anônimo.
Destinatário	Selecione o destinatário para receber a notificação. Você pode selecionar até três destinatários.
Endereço de e-mail	Digite o endereço de e-mail dos destinatários da correspondência.
Remetente	Digite o endereço de e-mail do remetente. Você pode inserir até três remetentes separados por vírgula.

Recorte do manual Dahua NVR (Anexo G): Tabela 5-69: Parâmetros de e-mail, incluindo Servidor SMTP, Porta, Autenticação e Tipo de Criptografia

Parâmetro	Descrição
Assunto	Digite o assunto do e-mail. Você pode inserir caracteres chineses, ingleses e numerais com comprimento limitado a 64 caracteres.
Anexo	Ativar a função de anexo. Quando há um evento de alarme, o sistema pode anexar instantâneos como um anexo ao e-mail.
Tipo de criptografia	Selecione o tipo de criptografia entre NENHUM , SSL ou TLS . Para o servidor SMTP, o tipo de criptografia padrão é TLS .
Intervalo de envio (seg.)	Defina o intervalo em que o sistema envia um e-mail para o mesmo tipo de evento de alarme para evitar o acúmulo excessivo de e-mails causado por eventos de alarme frequentes. O valor varia de 0 a 3600. 0 significa que não há intervalo.
Correio de saúde	Ative a função de teste de integridade. O sistema pode enviar um e-mail de teste para verificar a conexão.
Intervalo de envio	Defina o intervalo em que o sistema envia um e-mail de teste de integridade. O valor varia de 30 a 1440. 0 significa que não há intervalo.
Teste	Clique em Test para testar a função de envio de e-mail. Se a configuração estiver correta, a conta de e-mail do destinatário receberá o e-mail. Antes de testar, clique em Apply (Aplicar) para salvar as configurações.

Etapas 4 Clique em **Aplicar**.

Recorte do manual Dahua NVR (Anexo G): Tabela 5-69 continuação: parâmetros de Assunto, Criptografia TLS, Intervalo de Envio e função de Teste SMTP

A exigência editalícia é de suporte ao protocolo SMTP, não de presença da sigla em um campo específico do datasheet. O manual oficial do NVR demonstra a existência de tela

e parâmetros próprios de configuração de e-mail, com servidor SMTP, porta, autenticação e parâmetros de segurança da comunicação. A RFC 5321/IETF define o SMTP como o protocolo básico de transporte de correio eletrônico na Internet. Logo, se o manual do fabricante documenta a configuração de servidor SMTP para envio de e-mail e de alertas, a funcionalidade exigida está tecnicamente comprovada.

A ausência da sigla SMTP em lista resumida de datasheet não apaga a função descrita no manual oficial. A funcionalidade exigida existe, está documentada no instrumento técnico adequado, e os recortes comprobatórios estão juntados como Anexo G. A IPQ não pretende suprir documento ausente: o recorte da Tabela 5-69 e da tela de configuração não constitui documento novo de proposta, mas evidencia funcionalidade operacional já existente no modelo ofertado, coerente com o que o próprio datasheet registra ao indicar envio de alertas por e-mail. A alegação deve ser rejeitada.

11. DO PADRÃO DAS ALEGAÇÕES: EXIGÊNCIAS SEM AMPARO NO EDITAL

Analizadas em conjunto, as seis alegações revelam um padrão: a recorrente não aponta desconformidade objetiva com o edital, mas tenta criar filtros de desclassificação que o instrumento convocatório não previu. Requer que se desconsidere o esclarecimento oficial sobre a variação de 10% no sensor; exige WDR por hardware quando o Termo de Referência pediu 'alcance dinâmico estendido digital WDR'; substitui requisito funcional por nomenclatura comercial na detecção de pessoas; qualifica como desatendimento uma lente cuja faixa contém integralmente a exigida; recusa manuais oficiais do fabricante quanto ao ICMP e ao SMTP, restringindo a prova ao datasheet comercial.

O próprio TJCE delimitou a diretriz correta ao esclarecer, em resposta a questionamento sobre certificação ONVIF, que devem ser observados os requisitos e documentos previstos no edital e em seus anexos, não se admitindo a substituição por exigências não previstas. Esse mesmo princípio governa o presente caso. A Súmula TCU nº 272 reafirma a contenção de exigências restritivas não previstas no instrumento convocatório¹⁴. O recurso, ao final, não defende o edital tal como publicado e esclarecido: defende uma leitura particular que não vincula a Administração.

¹⁴Súmula TCU nº 272. Veda a inclusão no edital de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica cujo atendimento imponha aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato, diretriz que reforça a contenção de exigências restritivas não previstas no instrumento convocatório.

12. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AOS ESCLARECIMENTOS OFICIAIS

A vinculação ao edital impõe que o instrumento convocatório seja observado tal como publicado, esclarecido e aplicado pela Administração. Os esclarecimentos oficiais prestados antes da sessão e dirigidos a todos os interessados integram a compreensão objetiva do ato convocatório e vinculam todos os licitantes em igualdade de condições.

A recorrente invoca a vinculação ao edital para afastar a proposta da IPQ, mas ignora o esclarecimento oficial que o próprio TJCE prestou quanto ao sensor. Invoca a objetividade do julgamento, mas substitui o critério funcional do edital por nomenclatura comercial. Invoca a conformidade técnica, mas rejeita manuais oficiais do fabricante como meio de prova. Nenhuma dessas posições está amparada no edital.

13. DAS FRAGILIDADES INTRÍNSECAS DA PEÇA RECURSAL

Dois aspectos do recurso merecem registro, pois iluminam a consistência da tese apresentada.

O primeiro refere-se ao endereçamento. O recurso afirma, em mais de uma passagem, que o TCE/CE teria especificado os requisitos e que os equipamentos se destinariam às unidades do TCE/CE. Ocorre que o certame é do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, não do Tribunal de Contas. A observação é relevante porque revela que a peça foi preparada com base em modelo dirigido a outro órgão, o que naturalmente fragiliza a precisão das suas premissas factuais.

O segundo refere-se à coerência interna do pedido. A recorrente desenvolve, no corpo do recurso, seis supostas inconformidades. Contudo, no pedido, requer a desclassificação da IPQ com base em apenas quatro delas: sensor, alcance dinâmico, detecção de pessoas e distância focal. As alegações relativas ao ICMP e ao SMTP não foram deduzidas no pedido. A recorrente, portanto, não sustenta no dispositivo dois dos seis fundamentos que desenvolveu nas razões. Se a própria autora do recurso não os leva ao pedido, com menor razão podem eles embasar a grave consequência que o recurso busca.

14. DO EFEITO OBJETIVAMENTE RETARDADOR DO RECURSO E DA DESCABIDA SUSPENSÃO DO CERTAME

Não se imputa aqui intenção subjetiva indevida à recorrente. O que se aponta é o efeito objetivo do recurso: paralisar contratação pública sem demonstração de vício material, de prejuízo técnico ou de probabilidade do direito invocado.

Nenhuma das seis alegações sobrevive ao confronto com os documentos do próprio processo. O esclarecimento oficial responde à alegação do sensor; o texto do edital responde à do DWDR; a documentação do fabricante responde à da detecção de pessoas; a aritmética responde à da lente; e os manuais oficiais respondem às de ICMP e SMTP, sendo que, quanto ao ICMP, a própria recorrente reconhece tratar-se de protocolo inerente ao IP. Não há, em todo o recurso, um único vício material novo. Há a reapresentação, em sede recursal, de preferências técnicas da concorrente que a documentação já havia respondido antes da interposição.

O efeito prático do recurso, objetivamente aferível, é adiar a contratação de infraestrutura essencial de videomonitoramento para 238 prédios do Poder Judiciário cearense. Esse efeito não é corrigível por nenhuma das alegações deduzidas, pois nenhuma delas aponta vício material apto a comprometer a execução do objeto ou a igualdade entre os licitantes.

A pretensão de suspensão dos efeitos da decisão de classificação, deduzida no recurso, pressupõe ao menos probabilidade do direito invocado. Não havendo vício material demonstrado, não há direito a tutelar, e a suspensão do certame implicaria paralisação de contratação de interesse público sem fundamento jurídico. A Lei nº 14.133/2021 inscreveu a celeridade e a eficiência entre os princípios das contratações públicas; ambos seriam frustrados pela interrupção de certame hígido. Requer-se, por isso, a expressa rejeição do pedido suspensivo e o regular prosseguimento do certame sem solução de continuidade.

15. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA PROPORCIONALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A recorrente não demonstra que o sensor compromete a qualidade mínima de imageamento, que o DWDR é inadequado ao desempenho exigido, que a função de detecção de pessoas será inoperante, que a lente de 2,7 mm a 12 mm impede a operação entre 3 mm e 10 mm, que a câmera de leitura de placas não se comunicará em rede ou que o NVR não enviará alertas por e-mail. Nenhum desses pontos foi sequer indicado.

A proposta da IPQ contempla o objeto integral: 60 meses de serviço, 238 prédios, fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva, com valor global compatível com o mercado. A desclassificação pressupõe desconformidade material objetivamente demonstrada, não leitura restritiva de documentos técnicos. Não há base jurídica para a eliminação da proposta classificada.

Ainda que se admitisse dúvida interpretativa em algum item, o que se admite apenas por argumento, a recorrente não demonstra prejuízo concreto ao objeto, à execução contratual,

à competitividade ou à Administração. Não há prova de que o sensor comprometa a qualidade mínima de imagem; de que o DWDR não realize o alcance dinâmico digital exigido; de que a detecção de pessoas não funcione; de que a lente não opere entre 3 mm e 10 mm; de que a câmera não realize comunicação de rede; ou de que o NVR seja incapaz de enviar alertas por e-mail.

Sem desconformidade material, sem prejuízo técnico e sem risco à execução, a desclassificação seria medida desproporcional, contrária à seleção da proposta mais vantajosa e ao formalismo moderado.

16. DA POSSIBILIDADE SUBSIDIÁRIA DE DILIGÊNCIA TÉCNICA SANEADORA

Por cautela e apenas para o caso de dúvida residual, requer-se, subsidiariamente, que a Comissão, por diligência própria, confirme as funcionalidades já existentes nos modelos ofertados, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021¹⁵, inclusive mediante consulta ao fabricante ou distribuidor autorizado, teste de conectividade e verificação técnica, sem substituição de equipamento, sem alteração de proposta e sem inovação técnica posterior. A diligência poderia abranger:

- i) consulta técnica ao fabricante ou distribuidor autorizado, se reputada necessária pela Comissão, sobre o suporte funcional ao protocolo ICMP pela Câmera Tipo 3, modelo DHI-ITC413-PW4D-Z1;
- ii) conferência das páginas específicas dos manuais oficiais já indicadas, juntadas como Anexos F e G;
- iii) teste de conectividade ICMP por ping na Câmera Tipo 3, com registro de IP, comando executado, data, hora, resposta recebida e versão de firmware do equipamento; e
- iv) verificação da tela de configuração SMTP do NVR Tipo 1, com identificação dos campos 'SMTP Server', 'Port', 'Username', 'Password' e 'TLS/SSL'.

A diligência descrita não supre documento ausente nem inova a proposta: confirma funcionalidade preexistente em modelo já ofertado. O entendimento do TCU, em prol do formalismo moderado, repudia a desclassificação de proposta vantajosa por vício sanável por

¹⁵Lei nº 14.133/2021, art. 64, I. Permite, em sede de diligência, a complementação de informações sobre documentos já apresentados, quando necessária a apuração de fatos existentes a época da abertura do certame, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

diligência. O caminho jurídico adequado, portanto, é a aceitação da proposta ou, subsidiariamente, a diligência técnica, jamais a eliminação sumária.

17. DA CONCLUSÃO

As seis alegações da recorrente não apontam desconformidades materiais com o edital. A primeira desconsidera esclarecimento oficial do TJCE. A segunda exige do edital uma palavra que ele não contém. A terceira substitui requisito funcional por nomenclatura comercial. A quarta trata como desatendimento uma capacidade técnica superior à exigida. A quinta rejeita manual oficial do fabricante como prova de funcionalidade cujo suporte é reconhecido pela própria recorrente como inerente ao protocolo IP. A sexta rejeita manual oficial do NVR como prova de funcionalidade documentada em suas páginas 388 e 389. Duas das seis alegações sequer foram deduzidas no pedido.

A documentação do certame, os esclarecimentos oficiais, os datasheets e os manuais dos fabricantes, aliados aos padrões técnicos IETF aplicáveis, convergem para uma única conclusão: a proposta da IPQ atende objetivamente ao edital. O TJCE não está diante de desconformidade material, mas de recurso que busca impor ao julgamento objetivo uma leitura particular do edital, criadora de exigências novas e restritiva de meios de prova técnicos admitidos pelo instrumento convocatório. A resposta jurídica é o improvimento integral, com o regular prosseguimento do certame.

18. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a IPQ Tecnologia Ltda. requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e cabíveis nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) o integral improvimento do recurso administrativo interposto por Teltex Tecnologia S.A., por ausência de vício material, de desconformidade objetiva e de prejuízo à Administração;
- c) a rejeição da pretensão de suspensão dos efeitos da decisão de classificação da proposta da IPQ Tecnologia Ltda., por inexistência de probabilidade do direito invocado e de interesse público que justifique a paralisação do certame;
- d) a manutenção da decisão que aceitou e classificou a proposta da IPQ Tecnologia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 010/2026;

- e) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária qualquer confirmação adicional, a realização de diligência técnica saneadora, limitada à confirmação das funcionalidades ICMP e SMTP nos modelos já ofertados, mediante: (i) consulta técnica ao fabricante ou distribuidor autorizado, se reputada necessária pela Comissão; (ii) juntada de páginas dos manuais; (iii) teste de conectividade ICMP por ping; e (iv) demonstração da tela de configuração SMTP, vedada qualquer substituição de equipamento, alteração de proposta ou inovação técnica; e
- f) o regular prosseguimento do certame, sem solução de continuidade, preservados o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a competitividade, a celeridade e a seleção da proposta mais vantajosa para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de junho de 2026.

**ANTONIO GALVAO
BAPTISTA**

SOARES:79945201700

Assinado de forma digital por
ANTONIO GALVAO BAPTISTA
SOARES:79945201700
Dados: 2026.06.18 20:52:03
-03'00'

IPQ TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ nº 07.047.183/0003-01
Antônio Galvão Baptista Soares

**25ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA IPQ TECNOLOGIA LTDA**

**NIRE 29202720343
CNPJ 07.047.183/0001-40**

ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES, brasileiro, natural de Baixo Guandu/ES, nascido em 21/06/1963, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Engenheiro, CREA-BA nº 051242917-0, portador da cédula de identidade RG 636682200 (SSP-BA) e CPF nº 799.452.017-00, residente e domiciliado à Avenida Juracy Magalhães Junior, nº 1889, Apartamento 101A, Horto Florestal, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140;

HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 23/09/1990, casado sob o regime da separação total de bens, Engenheiro CREA-BA nº 051467959-16, portador da cédula de identidade RG 1317203925 (SSP/BA) e CPF nº 028.451.665-16, residente e domiciliado na Avenida Juracy Magalhães Junior, 1889, Edifício Vale do Loire, apartamento 102, Cheverny, Horto Florestal, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140;

URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida 15/05/1989, casada sob o regime de separação total de bens, Médica CRM-BA nº 26215, portadora da cédula de identidade RG 0946703744 (SSP/BA) e CPF nº 028.451.675-98, residente e domiciliada na Avenida Juracy Magalhães Junior, 1889, Edifício Vale do Loire, apartamento 702, Cheverny, Horto Florestal, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **IPQ TECNOLOGIA LTDA**, tendo como nome fantasia **IPQ TECNOLOGIA**, com sede estabelecida na Rua Dr. José Peroba, nº 275, Edifício Metrópolis Empresarial, Sala 602, Stiep, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41.770-235, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0001-40, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) sob NIRE 2920272043 em 01/09/2004, de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem alterar e consolidar o contrato social nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alienação Onerosa de Quotas

O sócio **ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES**, possuidor de R\$ 2.910.600,00 (dois milhões, novecentos e dez mil e seiscentos reais), dividido em 2.910.600 (dois milhões, novecentos e dez mil e seiscentos), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrita e integralizadas, transfere à título de alienação onerosa, irrevogavelmente, com tudo o que representa e mediante expressa concordância dos sócios **HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES** e **URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES**, que ora expressamente consentem:

- R\$ 712.800,00 (setecentos e doze mil e oitocentos reais), dividido em 712.800 (setecentos e doze mil e oitocentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para o sócio **HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES**, dando-lhe a mais ampla, plena, total e geral quitação;
- R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais), dividido em 118.800 (cento e dezoito mil e oitocentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para

Página 1 de 9

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98751450 em 23/03/2026

Protocolo 256115265 de 23/12/2025

Nome da empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA NIRE 29202720343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174151962049727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2026

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukgeq1_iGawwtt8w&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

a sócia **URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES**, dando-lhe a mais ampla, plena, total e geral quitação.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukgeq1_iGawwt8w&chave2=BT-06acCCmpeIH2nmcfrQ
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

CLÁUSULA SEGUNDA – Capital Social

O capital social é de R\$ 2.970.000,00 (dois milhões novecentos e setenta mil reais), dividido em 2.970.000 (dois milhões novecentos e setenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios, em moeda corrente do País e, distribuídos da forma a seguir:

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES	2.079.000,00	2.079.000	70%
HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES	742.500,00	742.500	25%
URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES	148.500,00	148.500	5%
TOTAL	2.970.000,00	2.970.000	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é solidária e limitada na forma que dispõe o art. 1052 do Novo Código Civil Brasileiro, ao valor restrito das suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA TERCEIRA – Aumento do Capital Social

Resolvem os sócios aumentar o capital de R\$ 2.970.000,00 (dois milhões novecentos e setenta mil reais), para R\$ 16.970.000,00 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta mil reais), dividido em 16.970.000 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, decorrente de Reserva de Lucro, devidamente registrado em balancete de 31/10/2025, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES	11.879.000,00	11.879.000	70%
HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES	4.242.500,00	4.242.500	25%
URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES	848.500,00	848.500	5%
TOTAL	16.970.000,00	16.970.000	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é solidária e limitada na forma que dispõe o art. 1052 do Novo Código Civil Brasileiro, ao valor restrito das suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA QUARTA – Ingresso de Sócia

Ingressa na Sociedade **RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES**, brasileira, nascida em 13/03/1963, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, terapeuta ocupacional, residente e domiciliada na Avenida Juracy Magalhães Júnior, 1889, Apartamento 101A, Horto Florestal, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140, portadora da carteira de identidade profissional nº 1367-TO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - BA), Carteira Nacional de Habilitação nº 03002203372 (DETRAN-BA) e inscrita no CPF sob o nº 353.116.495-34.

CLÁUSULA QUINTA – Alienação Onerosa de Quotas

O sócio **ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES**, possuidor de 11.879.000 (onze milhões, oitocentos e setenta e nove mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o valor de R\$ 11.879.000,00 (onze milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais), transfere à

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98751450 em 23/03/2026

Protocolo 256115265 de 23/12/2025

Nome da empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA NIRE 29202720343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174151962049727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2026

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



23/03/2026



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukge91_iGawwMt8w&chave2=BT-06acCCmpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

título de alienação onerosa, irrevogavelmente, com tudo o que representa e mediante expressa concordância dos sócios **HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES** e **URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES**, que ora expressamente consentem e renunciam a eventual direito de preferência:

- R\$ 169.700,00 (cento e sessenta e nove mil e setecentos reais), dividido em 169.700 (cento e sessenta e nove mil e setecentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, para a sócia ingressante **RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES**, dando-lhe a mais ampla, plena, total e geral quitação.

CLÁUSULA SEXTA - Capital Social

Assim sendo, o capital social é de R\$ R\$ 16.970.000,00 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta mil reais), dividido em 16.970.000 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País e, distribuídos da forma a seguir:

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES	11.709.300,00	11.709.300	69%
HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES	4.242.500,00	4.242.500	25%
URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES	848.500,00	848.500	5%
RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES	169.700,00	169.700	1%
TOTAL	16.970.000,00	16.970.000	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é solidária e limitada na forma que dispõe o art. 1052 do Novo Código Civil Brasileiro, ao valor restrito das suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO IPQ TECNOLOGIA LTDA

NIRE 29202720343
CNPJ 07.047.183/0001-40

ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES, brasileiro, natural de Baixo Guandu/ES, nascido em 21/06/1963, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Engenheiro, CREA-BA nº 051242917-0, portador da cédula de identidade RG 636682200 (SSP-BA) e CPF nº 799.452.017-00, residente e domiciliado à Avenida Juracy Magalhães Junior, nº 1889, Apartamento 101A, Horto Florestal, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140;

HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 23/09/1990, casado sob o regime da separação total de bens, Engenheiro CREA-BA nº 051467959-16, portador da cédula de identidade RG 1317203925 (SSP/BA) e CPF nº 028.451.665-16, residente e domiciliado na Avenida Juracy Magalhaes Junior, 1889, Edifício Vale do Loire, apartamento 102, Cheverny, Horto Florestal, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140;



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98751450 em 23/03/2026

Protocolo 256115265 de 23/12/2025

Nome da empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA NIRE 29202720343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174151962049727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2026

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

23/03/2026



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukge91_iGawwlt8&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmcfrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida 15/05/1989, casada sob o regime de separação total de bens, Médica CRM-BA nº 26215, portadora da cédula de identidade RG 0946703744 (SSP/BA) e CPF nº 028.451.675-98, residente e domiciliada na Avenida Juracy Magalhaes Junior, 1889, Edifício Vale do Loire, apartamento 702, Cheverny, Horto Florestal, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140.

RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES, brasileira, nascida em 13/03/1963, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, terapeuta ocupacional, residente e domiciliada na Avenida Juracy Magalhães Júnior, 1889, Apartamento 101A, Horto Florestal, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.295-140, portadora da carteira de identidade profissional nº 1367-TO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - BA), Carteira Nacional de Habilitação nº 03002203372 (DETRAN-BA) e inscrita no CPF sob o nº 353.116.495-34.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **IPQ TECNOLOGIA LTDA**, tendo como nome fantasia **IPQ TECNOLOGIA**, com sede estabelecida na Rua Dr. José Peroba, nº 275, Edifício Metrôpolis Empresarial, Sala 602, Stiep, na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41.770-235, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0001-40, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) sob NIRE 2920272043 em 01/09/2004, de comum acordo e na melhor forma de direito resolvem e consolidar o contrato social nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Denominação Social

A Sociedade gira sob a denominação social **IPQ TECNOLOGIA LTDA**, tendo como nome fantasia **IPQ TECNOLOGIA**, com sede estabelecida na Rua Dr. José Peroba, nº 275, Edifício Metrôpolis Empresarial, Sala 602, Stiep, na Cidade de Salvador, no Estado da Bahia, CEP: 41.770-235, e filiais conforme segue:

FILIAL I - estabelecida na QUADRA SHCSW, QMSW 2, CONJUNTO C, 16, PARTE B-86, SETOR SUDOESTE, BRASILIA - DF, CEP 70.680-209, CNPJ sob o nº 07.047.183/0002-20, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53900356816, a qual possui capital separado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais;

FILIAL II - estabelecida na estabelecida Rua Marcos Macedo, 1333, Sala 1401, Edif. Pátio Dom Luís, Torre Corporate, Aldeota, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Cep: 60150-190, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0003-01, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23920015289;

FILIAL III - estabelecida na Av ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467, EMP MOURA DUBEUX, PINA, RECIFE, CEP 51011-050 - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0004-92, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE 26902046120;

FILIAL IV - estabelecida na RUA MUCAMBINHO, 92, BARROSO, FORTALEZA, CEP 60863255 - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0005-73, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23920030717;

FILIAL V - estabelecida na AVENIDA IPIRANGA, 6681, SALAS 709 E 713, PREDIO 99A, PUCRS, PARTENON, PORTO ALEGRE, CEP 90610001, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0006-54, registrada na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43920064804;

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98751450 em 23/03/2026

Protocolo 256115265 de 23/12/2025

Nome da empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA NIRE 29202720343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174151962049727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2026

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



23/03/2026



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukge91_iGawwlt8w&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmcfrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAINUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

FILIAL VI - estabelecida na à AVENIDA DAS AMERICAS, 03500, BLC 0006 SAL 0702, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, CEP 22640102 – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0007-35, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33901642166; e

FILIAL VII - estabelecida na Rua Ignácio Higino, nº 560, Parte do Lote 72, Bairro Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-092, inscrita no CNPJ sob o nº 07.047.183/0008-16 e NIRE 32900723471.

CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto Social

A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

Parágrafo Primeiro. A MATRIZ exercerá, exclusivamente, as seguintes atividades:

CNAE 47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

CNAE 33.12-1/02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

CNAE 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;

CNAE 47.42-3/00 – Comércio varejista de material elétrico;

CNAE 61.90-6/01 – Provedores de acesso às redes de comunicações;

CNAE 62.01-5/01 – Desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda;

CNAE 62.02-3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis;

CNAE 62.03-1/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;

CNAE 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;

CNAE 62.09-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

CNAE 63.11-9/00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; e

CNAE 80.20-0/01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Parágrafo Segundo. As Filiais: **FILIAL I**, inscrita no CNPJ nº 07.047.183/0002-20 e registrada na Junta Comercial do estado do Distrito Federal sob o NIRE nº 53900356816 e a **FILIAL II**, inscrita no CNPJ nº 07.047.183/0003-01 e registrada na Junta Comercial do estado do Ceará sob o NIRE nº 23920015289, exercerão, respectivamente, as seguintes atividades:

CNAE 47.51-2/01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

CNAE 33.12-1/02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

CNAE 43.21-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;

CNAE 47.42-3/00 – Comércio varejista de material elétrico;

CNAE 61.90-6/01 – Provedores de acesso às redes de comunicações;

CNAE 62.01-5/01 – Desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda;

CNAE 62.02-3/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis;

CNAE 62.03-1/00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/03/2026

Certifico o Registro sob o nº 98751450 em 23/03/2026

Protocolo 256115265 de 23/12/2025

Nome da empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA NIRE 29202720343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174151962049727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2026

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukge91_iGawwlt8w&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmcfrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAINUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

CNAE 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
CNAE 62.09-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; e
CNAE 63.11-9/00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Parágrafo Terceiro. As Filiais: **FILIAL III** inscrita no CNPJ nº 07.047.183/0004-92 e registrada na Junta Comercial do estado do Recife sob o NIRE nº 26902046120, **FILIAL IV** inscrita no CNPJ nº 07.047.183/0005-73 e registrada na Junta Comercial do estado do Ceará sob o NIRE nº 23920030717, **FILIAL V** inscrita no CNPJ nº 07.047.183/0006-54 e registrada na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE nº 43920064804 e **FILIAL VI** inscrita no CNPJ nº 07.047.183/0007-35 e registrada na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33901642166, exercerão as seguintes atividades:

CNAE 62.09-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
CNAE 33.12-1/02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
CNAE 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; CNAE 62.01-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; CNAE 62.02-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
CNAE 62.03-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
CNAE 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação; e CNAE 63.11-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Parágrafo Quarto. A **FILIAL VII**, estabelecida na Rua Ignácio Higino, nº 560, Parte do Lote 72, Bairro Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-092, exercerá as seguintes atividades:

CNAE 62.09-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
CNAE 33.12-1/02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
CNAE 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
CNAE 62.01-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
CNAE 62.02-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
CNAE 62.03-1/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
CNAE 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação; e
CNAE 63.11-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; e
CNAE 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
CNAE 4742-3/00 – comércio varejista de material elétrico.
CNAE 4751-2/01 – comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática;

CLÁUSULA TERCEIRA – Prazo de Duração

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o início das operações sociais, para todos os efeitos, se deu em 01/09/2004.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukge91_iGawwT8w&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

CLÁUSULA QUARTA – Capital Social

O capital social é de R\$ R\$ 16.970.000,00 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta mil reais), dividido em 16.970.000 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País e, distribuídos da forma a seguir:

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES	11.709.300,00	11.709.300	69%
HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES	4.242.500,00	4.242.500	25%
URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES	848.500,00	848.500	5%
RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES	169.700,00	169.700	1%
TOTAL	16.970.000,00	16.970.000	100%

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é solidária e limitada na forma que dispõe o art. 1052 do Novo Código Civil Brasileiro, ao valor restrito das suas quotas, entretanto todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma determinada por deliberação dos sócios.

Parágrafo Único. O aumento do capital social mediante conferência de bens poderá se dar pelo valor declarado, ou por valor constante em laudo de avaliação, a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEXTA – Administração

A administração da sociedade é exercida pelo sócio, **ANTONIO GALVÃO BAPTISTA SOARES**, já qualificado, competindo-lhe ISOLADAMENTE o uso da denominação social, com poderes e atribuições para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos bancários, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios estranhos aos objetivos sociais, especialmente, na concessão de avais, finanças e quaisquer outras garantias em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo Primeiro. É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais.

Parágrafo Segundo. Os sócios poderão nomear administradores não sócios, que farão parte da administração, representarão legalmente a sociedade e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social. A sociedade poderá ainda constituir procuradores com poderes específicos, sem prazo determinado.

Parágrafo Terceiro. Os sócios e/ou administradores não sócios que prestarem serviços à sociedade poderão fazer jus a uma remuneração mensal, a título de “pró-labore”, de forma individual, proporcional aos serviços prestados, que será fixado por determinação dos sócios.

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/03/2026



Certifico o Registro sob o nº 98751450 em 23/03/2026

Protocolo 256115265 de 23/12/2025

Nome da empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA NIRE 29202720343

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 174151962049727

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/03/2026

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukge91_iGawwlt8w&chave2=BT-06accpmpelH2nmhcfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAINUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

CLÁUSULA SÉTIMA – Declaração de Desimpedimento

O sócio administrador declara sob as penas da lei, que não se encontra em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º do artigo 1.011, da Lei nº 10.406/2002, não se encontrando condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, não estando, portanto, impedido de exercer atividades mercantis ou de prestação de serviços, bem como a administração da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – Quotas

As quotas sociais do sócio **HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES** são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros sem o expresso consentimento do sócio administrador **ANTONIO GALVÃO BAPTISTA SOARES**, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Primeiro. As quotas sociais da sócia **URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES MENEZES**, são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros sem o expresso consentimento do sócio administrador **ANTONIO GALVÃO BAPTISTA SOARES**, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo. As quotas sociais do sócio **ANTONIO GALVÃO BAPTISTA SOARES** são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros sem o expresso consentimento dos sócios **HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES** e **URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES MENEZES**, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA – Exercício Social

O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo o sócio administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão, obrigatoriamente, ser arquivadas perante a Junta Comercial ou publicadas.

Parágrafo Primeiro. Quanto aos lucros, depois de deduzida a provisão para o Imposto de Renda, o remanescente terá a destinação que for atribuído pelos sócios, podendo ainda ser mantidos em conta de Reserva de Lucros até que os sócios determinem sua destinação.

Parágrafo Segundo. Quanto aos prejuízos, estes serão absorvidos pelos Lucros Acumulados, se houverem e/ou suportados pelos sócios nas proporções de suas quotas sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – Retirada de Sócio

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar esta intenção aos outros sócios por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e seus haveres serão pagos mediante a elaboração do balanço levantado especificamente para esse fim, na data da resolução observando o comando legal dos artigos 1031 e 1085 da Lei 40.406 de 2002.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8quy-tukge91_iGawwMt8w&chave2=BT-06acCCpMpeIH2nmcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 79945201700-ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES|02845166516-HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES
02845167598-URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES|35311649534-RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Falecimento ou Interdição de Sócios

O falecimento ou a interdição dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade. As quotas de capital do “de cujus” passarão para seus herdeiros legais, sub-rogados em todos os seus direitos e obrigações, onde poderão os mesmos nomear um que os represente na Sociedade, desde que atenda a legislação vigente no país. Na hipótese de interdição, as quotas serão administradas pelo curador.

Parágrafo Único. Caso não haja interesse entre os herdeiros, e a critério dos mesmos, será imediatamente levantado o Balanço Geral da Sociedade para apuração dos haveres do sócio falecido, os quais serão pagos aos herdeiros em 12 (doze) prestações, mensais e iguais, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a data do falecimento e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Dissolução da Sociedade

A sociedade entrará em dissolução das circunstâncias previstas na legislação ou por decisão dos quotistas representando a totalidade do capital social, os quais indicarão o liquidante que agirá durante tal período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Foro

Fica eleito o foro da comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para soluções de todas as questões jurídicas da Sociedade e para dirimir quaisquer dúvidas dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Casos Omissos

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Salvador – Bahia, 22 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO GALVÃO BAPTISTA SOARES

HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES

URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES

RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVÃO SOARES



256115265

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	IPQ TECNOLOGIA LTDA
PROTOCOLO	256115265 - 18/03/2026
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

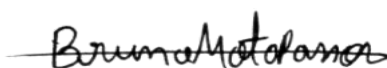
NIRE 29202720343
CNPJ 07.047.183/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2026
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98751450 DE 23/03/2026 DATA AUTENTICAÇÃO 23/03/2026

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98751450

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02845166516 - HEITOR ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES - Assinado em 17/03/2026 às 14:19:56
Cpf: 02845167598 - URSULA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES MENEZES - Assinado em 18/03/2026 às 09:00:53
Cpf: 35311649534 - RAIMUNDA VITORIA ARAUJO DE OLIVEIRA GALVAO SOARES - Assinado em 17/03/2026 às 14:20:09
Cpf: 79945201700 - ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES - Assinado em 17/03/2026 às 14:19:42



BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

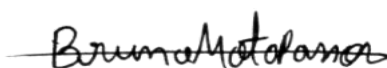
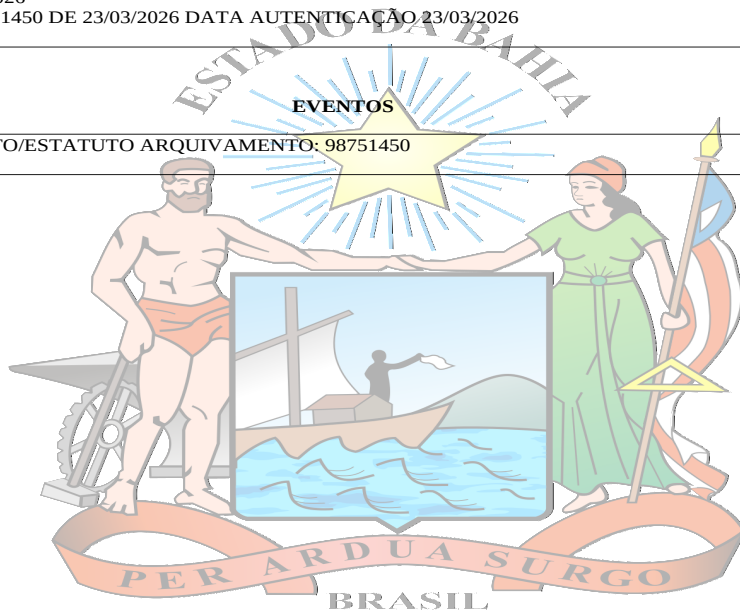
NOME DA EMPRESA	IPQ TECNOLOGIA LTDA
PROTOCOLO	256115265 - 18/03/2026
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202720343
CNPJ 07.047.183/0001-40
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/03/2026
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98751450 DE 23/03/2026 DATA AUTENTICAÇÃO 23/03/2026

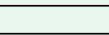
EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98751450



BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
	MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
	2º 1º NOME E SOBRENOME ANTONIO GALVAO BAPTISTA SOARES		1ª HABILITAÇÃO 21/07/1981
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 21/06/1963, GAU XUANDO, ES		
	4a DATA EMISSÃO 18/08/2023	4b VALIDADE 15/08/2028	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 636682200 SSP BA		
	4d CPF 799.452.017-00	5 Nº REGISTRO 02914673570	
	9 CAT HAB B		
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO JORGE GALVAO BAPTISTA SOARES		
NELLY GALVAO BAPTISTA SOARES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

2633209875

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		15/08/2028	
B1			
C			
C1			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
SALVADOR, BA

9

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
DT1E			

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

79041885806
BAS12601322

BAHIA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA029146735<702<<<<<<<<<
6306210M2808152BRA<<<<<<<<<4
ANTONIO<<GALVA<BAPTISTA<SOARES